

Processo: 200901558600
Natureza: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público
Requerido: Município de Goiânia

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (39ª PROMOTORIA)** contra o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos qualificados na inicial.

Expõe o requerente ter o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, implantado em 1999 o Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS objetivando a instituição do Cartão Nacional da Saúde, que facilitaria a identificação dos usuários e permitiria controlar gastos, efetivar o atendimento e levantar informações que otimizassem a assistência aos cidadãos.

Informa que por meio da Portaria nº. 2094/1998, o Ministério da Saúde criou o Cartão SUS Municipal, pontuando que em Goiânia, todavia, o aludido cartão tem sido utilizado para restringir ou vetar o acesso do cidadão à assistência à saúde, na medida em que passou-se a exigir a comprovação de endereço para fins de atendimento.

Diz que em informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde através do Ofício nº. 4131/2008, confirmou-se que Goiânia presta atendimento pelo SUS somente a seus municípios, com base nas Portarias nº. 143/2001, 1560/GM/2002, 1589/GM/2002, 1740/GM/2002, 68/2001 e 136/2005.

Aduz que no dia 01/11/2008, ao confirmar-se que o número de cartões emitidos igualava-se ou superava o número de habitantes de Goiânia, o gestor municipal editou a Portaria Municipal nº. 1002/2008, suspendendo ou cessando a emissão de cartões na capital e determinando que os municípios de origem deveriam previamente “pactuar” com Goiânia para que os encaminhados fossem regulados no sistema.

Aduz que muito embora o Secretário Municipal de Saúde tenha informado que a paralisação do cadastramento de novos cartões não seria obstáculo para o atendimento, várias reclamações em contrário chegaram ao Ministério Público.

Esclarece que a regulação ou política de pactuação não depende do usuário, constituindo-se instrumento político de gestão criado pelo Ministério da Saúde e sem possibilidade de intervenção e compreensão do cidadão.

Pondera que a SMS pode fazer o cadastro do cartão do SUS ou mesmo suspender a sua feitura, não podendo, entretanto, negar atendimento aos cidadãos que aqui não residem ou que não comprovem residência.

Sustenta que a Lei 8080/1990 prevê a universalidade de acesso aos serviços de saúde e igualdade de assistência e que o gestor municipal, ao impedir ou obstaculizar o atendimento a pessoas que não residem em Goiânia, afronta os aludidos princípios legais.

Esclarece que a presente ação não se presta a exigir que o Município de Goiânia preste assistência à saúde de forma indiscriminada, desprezando o custo financeiro dessa assistência, mas sim a questionar a ilegalidade cometida ao exigir que somente cidadãos residentes na capital ou em municípios “pactuados” com Goiânia possam aqui ser atendidos pelo SUS.

Enfatiza que Goiânia recebe do Ministério da Saúde quase 50% dos recursos da média e alta complexidade destinados ao Estado de Goiás, restando somente 0,23% aos demais municípios goianos.

Afirma a sua legitimidade para ajuizar a presente ação e pleiteia, em sede de liminar, seja o requerido obrigado a assegurar assistência à saúde pelo SUS às pessoas que busquem atendimento na rede pública municipal, independentemente da comprovação de residência, bem assim seja o requerido condenado em obrigação de não fazer consistente em não exigir comprovante de endereço como condicionante ao atendimento.

No mérito, pleiteia a confirmação da inicial.

Instruem a inicial os documentos de fls. 20/346.

Intimado a previamente se manifestar, o fez o Município de Goiânia às fls. 353/361, sobrevindo a decisão de fls. 364/371 por meio da qual indeferiu-se o pedido de concessão da liminar.

O requerente, às fls. 391/431, informa a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 482/491).

Devidamente citado, ofereceu o requerido contestação às fls. 503/517 aduzindo que a política de saúde do SUS depende de procedimentos e verbas, cabendo ao ente municipal tão somente gerir o sistema de saúde a seus munícipes, diante do princípio do interesse local estampado no art. 30, I da CF.

Sustenta que a destinação de verbas pela União ao município depende do cadastro de seus munícipes e que o comprovante de endereço é requisito essencial para a realização do cadastramento, certo que caso não efetivado o ato não poderá ressarcir-se das despesas e programar na previsão orçamentária os gastos

com saúde.

Requer, assim, a improcedência da ação, acostando os documentos de fls. 518/522.

Em réplica de fls. 523/530, o requerente impugna os termos da inicial e ratifica seus pleitos pórticos.

Determinada a especificação de provas, requereu o Ministério Público a realização de audiência de instrução (fls. 532/535), anexando novos documentos às fls. 536/560, sobre os quais manifestou-se o requerido, às fls. 566/574.

Frustrada a realização da audiência, foi solicitada a suspensão do feito ante a possibilidade da formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Goiânia (fls. 659/660, 662/664, 669/676).

Às fls. 678 e 682/685, o requerente informa a não assinatura do TAC e pleiteia o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio aos autos a sentença de fls. 686/696, que foi objeto de apelação por parte do requerente (fls. 697/711) e veio a ser anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 750/764).

Volvidos a esse juízo, vieram-me os autos conclusos para os fins de mister.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

E o faço em prestígio ao regramento ínsito no art. 355, I do NCPD porquanto a desmerecer o feito melhores elementos de convicção do que os que já se

encontram nos autos, autorizando, pois, o desate antecipado da cizânia.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, adentro de plano no mérito do dissenso glosado.

Pois bem. Como se sabe, o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

O art. 196 da Constituição Federal, nesse contexto, assim dispõe:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção**, proteção e recuperação”.*

A Lei nº. 8080/90, também denominada Lei Orgânica da Saúde, reforça tal preceito em seu artigo 2º, que assim estatui:

Art. 2º “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Ao dispor sobre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, a aludida norma preceitua que:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

*I - **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os*

níveis de assistência;

*IV - **igualdade** da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie*

Como se vê, os princípios basilares do sistema de saúde brasileiro são a universalidade e igualdade no atendimento e, nesse contexto, quaisquer atos, normativos ou não, que restrinjam o atendimento a cidadãos, em quaisquer unidades da federação, devem ser considerados ilegais.

Com esses contornos, não pode o Município de Goiânia negar atendimento a pacientes oriundos de outros municípios, ou que não apresentem comprovante de endereço ou cartão do SUS no momento em que busca atendimento na rede pública municipal.

E os documentos acostados aos autos demonstram que em várias oportunidades restringiu o ente municipal atendimento a pacientes de outros municípios ou Estados (fls. 174, 176, 178, 207, 310, 319/321, 374, 381), contrariando assim os princípios glosados.

A jurisprudência pátria, em casos tais, assim tem se posicionado:

“DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATENDIMENTO HOSPITALAR. SUS. O fato de a paciente não ter domicílio no município do hospital não enseja esse a violar o direito fundamental à saúde. Aplicabilidade do art. 196, da CF. Entendimento jurisprudencial nesse sentido. A urgência de um procedimento não se configura apenas pelos riscos à saúde física da paciente, mas também pelo abalo psicológico que resulta da situação que a mesma se encontra. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRS - Recurso Cível Nº 71000610444 – 3ª Turma Recursal Cível - RelatorA Maria José Schmitt Sant Anna - Julgado em 5-4-2005)

“Ação civil pública. Liminar. Requisitos. Presença. Município. SUS.

Tratamento fora do domicílio do paciente. Direito à vida. Legítima é a decisão liminar proferida em ação civil pública, que determina ao Município o pronto atendimento a paciente beneficiário dos serviços do SUS, cuja sobrevivência dependa, comprovadamente, da realização das providências requeridas, porquanto imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.” (TJMG - Agravo nº 1.0236.04.002930-8/001 – 4ª C. Cível - Relator Des. Almeida Melo – Julg. 27-5-2004 – DJ 4-8-2004).

“ATENDIMENTO - SUS - HOSPITAL CREDENCIADO - INTERNAÇÃO UTI - EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO NO QUAL RESIDA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA. Hospital credenciado ao SUS não pode recusar atendimento a usuários do sistema, sob o fundamento de inexistência de convênio entre ele e o município de origem do paciente.” (TJMG – Agravo nº 000.161.713- 3/00 - Relator Des. Aloysio Nogueira – Julg. 19-10-2000 – DJ 10-11-2000).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – TUTELA ANTECIPADA CONTRA AFAZENDA PÚBLICA – SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE – SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido. (REsp 661.821/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12-5-2005, DJ 13-6-2005 p. 258)

Nesse passo, muito embora os municípios possam estabelecer critérios para o atendimento de pacientes residentes em outras localidades, como é o caso das “pactuações” e “regulações”, o que não pode ocorrer é restringir-se ou impedir o acesso de cidadãos aos centros de saúde municipais conveniados ao sistema único de saúde ao simples argumento de não ter sido apresentado o cartão de saúde, ou o comprovante de endereço ou mesmo de constar no cartão do SUS endereço que não seja o da capital.

Ora, o próprio Ministério da Saúde, através da Portaria nº. 940 de 28/04/2011, dispõe em seu artigo 13, incisos I a III que “não se constituem impedimentos para a realização do atendimento solicitado em qualquer estabelecimento de saúde: I - inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde; II - desconhecimento do número do Cartão Nacional de Saúde pelo usuário do SUS ou estabelecimento de saúde; e III - impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde”.

Dessa feita, se até mesmo o paciente que não possui o cartão nacional de saúde deve ter seu atendimento médico garantido, ilegítima se mostra a exigência, por parte do Município de Goiânia, de apresentação de comprovante de endereço para assegurar tal atendimento.

Impende ressaltar, outrossim, que esse julgador não pretende de forma alguma imiscuir-se na gerência administrativa da saúde municipal, tampouco sobrecarregar o sistema, senão apenas assegurar a aplicação dos princípios da universalidade e igualdade no atendimento médico e hospitalar previstos no art. 196 da Constituição Federal, sob pena de se estabelecer uma regra de exclusão que de certa forma é até preconceituosa.

E assim afirmo porque assistimos estarecidos como são tratados os refugiados sírios que batem as portas de países da Europa Ocidental principalmente, e tidos como desenvolvidos, ou seja, com altíssimo “IDH” (índice de desenvolvimento

humano). Aquilo não pode ser concebido como tratamento humano, a despeito de tratarem-se de seres humanos, porém, vindos de outra região, outra etnia, outra religião, e só por isso justificado estaria o tratamento de exceção.

Aqui, de acordo com o que se está discutindo nos autos, não estamos falando sequer de estrangeiros, mas sim de conterrâneos que pagam altíssimos impostos para não receberem nada do Estado, sequer atendimento de saúde digno.

Logo, afigura-se-me inaceitável a recusa de atendimento médico feita pelo Município de Goiânia pelo critério de residir o paciente em outro município.

Com fulcro na fundamentação *ut supra* e uma vez comprovado o desrespeito, por parte do requerido, aos princípios constitucionais que regem o direito à saúde constitucionalmente assegurado, notadamente o da universalidade do atendimento, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em juízo, para **CONDENAR** o Município de Goiânia em obrigação de fazer consistente em prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, independentemente de o paciente residir dentro ou fora de Goiânia, bem assim em obrigação de não fazer consistente em abster-se de exigir comprovante de endereço aos usuários do SUS, com a finalidade de inviabilizar ou dificultar a assistência à saúde em Goiânia.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da L.A.C.P.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, 29 de março de 2016.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES
Juiz de Direito